
**REGULAMENTO DO ORBITA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 66.146.849/0001-86

São Paulo, SP
08 de junho de 2026

ÍNDICE

REGULAMENTO	6
1. DEFINIÇÕES	8
2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO	15
3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.....	15
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	15
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	16
6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	22
7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS.....	23
8. DAS DESPESAS E ENCARGOS	24
9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS	25
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
11. FORO	29
 ANEXO I – CLASSE ÚNICA DO ORBITA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	30
1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO.....	30
2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA.....	30
3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE ÚNICA.....	30
4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA	31
5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	31
6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE ÚNICA.....	31
7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	32
8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	35
9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	35
10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	36
11. DIREITOS CREDITÓRIOS.....	37
12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	39
13. FATORES DE RISCO.....	42
14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS	46
15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS	53
16. DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ	55
17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	56
18. RESERVA DE ENCARGOS	56
19. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	57
20. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	57
21. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	58
22. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	62
23. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS.....	62
24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	63

REGULAMENTO DO ORBITA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **ORBITA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe Única, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos.
Anexo	significa o Anexo, destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe Única.
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas de cada classe e

	Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Barreiras aos Resgates	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.3 do Anexo I ao Regulamento.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Canais de Venda	significam os meios, plataformas e estruturas através dos quais o Originador realiza operações comerciais de compra e venda de produtos, prestação de serviços e emissão de Notas Comerciais aos Devedores.
Cedente	é o PLANETA – IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA. , com sede na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Avenida Vasco Massafeli, nº 1.000, CEP 06703-600 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.434.272/0001-41, pessoa jurídica que cedeu os Direitos Creditórios ao Fundo.
Classe Única	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Condições de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do Anexo I ao Regulamento.
Conta da Classe	significa a conta bancária de titularidade da Classe Única, representada pelo Administrador, mantida junto à instituição financeira autorizada.
Conta Vinculada	significa uma conta corrente de titularidade do Cedente, mantida junto à uma instituição financeira aprovada e movimentada, exclusivamente, pelo Gestor, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens pelo Custodiante ao banco depositário.
Contrato de Cessão	significa o <i>"Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças"</i> , celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Cedente, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única.
Contrato de Cobrança	significa eventual contrato celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, pelo qual são determinados os termos e condições da cobrança extraordinária de Direitos Creditórios detidos pela Classe Única.
Cotas	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe Única, divididas em Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da

	Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior.
Cotas da Subclasse Júnior	significa as cotas da Classe Única que se subordinam às cotas da Subclasse Mezanino e Subclasse Sênior para fins de resgate.
Cotas da Subclasse Mezanino	significa as cotas da Classe Única que se subordinam às cotas da Subclasse Sênior e têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins de resgate.
Cotas da Subclasse Sênior	significa as cotas da Classe Única que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior e Cotas da Subclasse Mezanino.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.2, do Anexo I ao Regulamento.
Custodiante	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, ou a sua sucessora a qualquer título.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe Única efetuar o pagamento do preço de cessão ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer o pagamento de cada solicitação de resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou Série.
Data de Resgate	Significa a data de resgate das Cotas, que ocorrerá em 90 (noventa) dias para as Cotas da Subclasse Sênior e, 120 (cento e vinte) dias para as Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Júnior, após a Data de Solicitação de Resgate.
Data de Solicitação de Resgate	Significa a data em que o Cotista encaminhará a solicitação de resgate à Administradora.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Devedor(es)	são as pessoas jurídicas (matriz e filiais) devedoras dos Direitos Creditórios, bem como os devedores que sejam integrantes de um mesmo Grupo Econômico do Cedente ou de terceiros originadores.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à

	vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
Direitos Creditórios Adquiridos	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela Classe Única, de acordo com as condições previstas no Anexo.
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas Datas de Vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
Documentos Comprobatórios	Os Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo deverão ser comprovados através de toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos referidos Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação: (i) os arquivos em formato XML das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) referentes aos Direitos Creditórios, contendo as respectivas chaves de acesso eletrônico, que se encontram armazenados eletronicamente em sistema próprio da Secretaria de Fazenda Estadual aplicável, nos termos da legislação vigente; (ii) as Duplicatas eletrônicas ou Notas Comerciais devidamente endossadas "em preto" ao Fundo pelo Cedente; (iii) os comprovantes eletrônicos de entrega e/ou de recebimento de mercadoria;; (iv) contratos de compra e venda de bens ou ativos, pedidos de fornecimento e documentação comercial correlata que comprovem a origem e exigibilidade dos Direitos Creditórios; e (v) toda e quaisquer documentação capaz de comprovar a existência, a origem, a exigibilidade e a titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, instrumentos de venda e compra, contratos de fornecimento ou prestação de serviços, relatórios e extratos eletrônicos de plataformas de intermediação, confirmações de transações, comprovantes de recebimento de recursos, bem como qualquer outro título representativo de crédito originário de operações realizadas entre o Cedente e seus respectivos Devedores, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, bem como documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, conforme aplicável.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.2, do Anexo I ao Regulamento.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.3, do Anexo I ao

	Regulamento.
Excesso de Subordinação	significa a situação em que, considerando o Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil anterior, o Administrador verifique, por 3 (três) Dias Úteis consecutivos, que: (i) o resultado da divisão do valor agregado das Cotas da Subclasse Júnior em circulação pelo Patrimônio Líquido da Classe Única é superior ao Índice de Subordinação Mezanino; e/ou (ii) o resultado da divisão do valor agregado das Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Júnior em circulação pelo Patrimônio Líquido da Classe Única é superior ao Índice de Subordinação.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.1.1 do Anexo I ao Regulamento.
Fundo	o ORBITA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA , regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a CONTEA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, CEP 01452-922, inscrita no CNPJ sob o nº 11.325.341/0001-53, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 10.845, de 29 de janeiro de 2010.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
Índice de Cobertura	significa: $\frac{(\text{Valor Presente dos Direitos Creditórios}) \times (1 - \text{Índice de Subordinação}) + \text{Valor das Disponibilidades}}{\text{Saldo das Subclasses Seniores}}$
Índices de Monitoramento	significa, em conjunto, o Índice de Cobertura e o Índice de Subordinação.
Índice de Subordinação	significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Sênior.
Índice de Subordinação Mezanino	significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe Única, que deve ser, no mínimo 20% (vinte por cento).
Índice de Subordinação Sênior	significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Junior, de todas as séries, em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe Única, que deve ser, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento).
Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da

	Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
Meta de Remuneração Mezanino	significa a rentabilidade-alvo das Cotas da Subclasse Mezanino, correspondente a 100% (cem por cento) do CDI, acrescido do Spread de 6,5% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, calculada com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
Meta de Remuneração Sênior	significa a rentabilidade-alvo das Cotas da Subclasse Sênior, correspondente a 100% (cem por cento) do CDI, acrescido de spread de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, calculada com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1, do Anexo I ao Regulamento.
Originador	significa a pessoa jurídica que origina os Direitos Creditórios que vêm a ser cedidos ao Fundo, incluindo, sem limitação, a PLANETA – IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA. , com sede na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Avenida Vasco Massafeli, nº 1.000, CEP 06703-600, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.434.272/0001-41, bem como qualquer outra pessoa jurídica que venha a ceder Direitos Creditórios ao Fundo, conforme autorizado pelo Gestor e em conformidade com os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão estabelecidos neste Regulamento, ou a sua sucessora a qualquer título.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo “controle”, para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos “controlada” e “controlador” deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe Única, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe Única, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe Única.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Cobrança	tem o significado definido na Cláusula 9.1, do Anexo I ao

Extraordinária	Regulamento.
Política de Crédito	tem o significado definido na Cláusula 8.3, do Anexo I ao Regulamento.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe Única.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Recompra	significa a recompra dos títulos pelo Cedente pelo preço de aquisição, em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a <i>posteriori</i> , na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Relação do Grupo Econômico	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1 do Anexo I ao Regulamento.
Resgate por Excesso de Subordinação	significa o resgate das Cotas da Subclasse Mezanino e/ou das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, observando se a Ordem de Alocação, a ser realizada mediante deliberação de Assembleia de cotistas, exclusivamente na hipótese de Excesso de subordinação, nos termos do item 15.7 do Anexo I ao Regulamento.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
Série	significa cada uma das séries da Classe Única do Fundo.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo I ao Regulamento.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo I ao Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 do Anexo I ao Regulamento.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2, do Anexo I ao Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no “Código de Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Recebíveis Comerciais”, conforme as “Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC nº 08”.

2.3 A estrutura do Fundo conta com Classe Única e as Subclasses, conforme informações constantes no Anexo I do Regulamento.

2.4 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **CONTEA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, CEP 01452-922, inscrita no CNPJ sob o nº 11.325.341/0001-53, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 10.845, de 29 de janeiro de 2010.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e pela Classe Única, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil e do artigo 81 da Resolução CVM 175, e observadas as disposições do Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM e o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, cada qual individualmente e sem solidariedade, e pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

4.5 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor.
- (d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (f) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d) e (e) acima, caso a classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;
- (g) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios
- (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;

(h) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
- (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
- (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
- (4) os relatórios do auditor independente, se houver.

(j) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(k) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(l) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(m) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;

(n) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(o) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; e

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços

não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento e no Anexo I, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

- (a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (j) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada ao Gestor;
- (e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;
- (f) executar as políticas de investimento da Classe Única, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classe Única, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo I, concordando com a comprovação dos Direitos Creditórios, em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, determinados na Cláusula 12.2 do Anexo I e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação da carteira da Classe Única;
- (g) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável

pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.

- (h) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (i) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) consultoria de investimentos; (c) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (d) Agente de Cobrança; (e) Consultoria Especializada; (f) gestão da carteira da Classe Única.
- (j) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do Anexo I e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;
- (k) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;
- (l) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança Extraordinária sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e da Classe Única, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;

- (b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe Única;
- (f) realizar operações com Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe Única, conforme previsto no Anexo I;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

5.4 O Gestor não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.5 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios adquiridos;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios adquiridos; e
- (d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.1 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.5.2 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única de Cotas, originador, cedente, gestor ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Agente de Cobrança

5.6 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Fundo poderá contratar, a critério do Gestor e mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, um Agente de Cobrança para ser responsável pela prestação dos seguintes serviços:

- (a) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (b) executar os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência, conforme estabelecido na Política de Cobrança Extraordinária;
- (c) manter registro detalhado de todas as ações de cobrança realizadas, incluindo tentativas de contato, negociações, acordos e demais procedimentos; e
- (d) realizar a verificação periódica (mensalmente ou em periodicidade compatível com os fluxos de pagamento dos Devedores) dos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência, acompanhando a evolução da cobrança e identificando possíveis recuperações.

5.6.1 Para fins da execução dos procedimentos de cobrança, o Agente de Cobrança poderá empregar informações disponibilizadas pelos Devedores, pela Entidade Registradora ou por terceiros devidamente autorizados, desde que o Agente de Cobrança se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.6.2 Nos termos do Artigo 2º, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Agente de Cobrança é prestador de serviço contratado para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos. Os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Agente de Cobrança não podem ser, em relação à Classe Única de Cotas, originador, cedente, gestor ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Agente de Cobrança.

5.6.3 A renúncia, pelo Agente de Cobrança, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Gestor e ao Administrador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5.6.4 O Agente de Cobrança obriga-se a encaminhar ao Gestor e ao Administrador relatório mensal contendo informações sobre:

- (a) quantidade e valor de Direitos Creditórios vencidos e não pagos;
- (b) ações de cobrança realizadas no período;
- (c) taxa de inadimplência da carteira; e
- (d) problemas identificados e recomendações

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a

convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a Classe Única deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e a Classe Única, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da Classe Única. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma Classe Única de Cotas. Caso devidamente deliberado, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à

Classe Única, está indicada no respectivo Anexo I, assim como as demais características específicas da classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da classe correspondente.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de Classe Única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe Única, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no(s) Anexo(s).

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das classes e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, da Classe Única e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras da Classe Única;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras da Classe Única;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;

- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das classes;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia;
- (n) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (o) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (p) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175;
- (q) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (r) despesas o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.5 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse dos Cotistas da Classe Única e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1. Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2. As matérias de interesse de uma Subclasse específica, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo, conforme aplicável.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe Única e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1. A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses da Classe Única e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2. A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe Única.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Subclasses.

9.3.1 Não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe Única no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.3.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em sua respectiva Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.3.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas da Subclasse,

conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.4 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 22 dos Anexos, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c) deliberar sobre a substituição do Custodiante ou do Agente de Cobrança;
- (d) emissão de novas classes de cotas; e
- (e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações

contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, ou da remuneração devida ao Agente de Cobrança.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.7.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.1 As matérias previstas nos itens da Cláusula 9.6. acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, classe ou subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.7.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

10.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à sua classe e subclasses (incluindo,

mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166

Website: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

10.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva classe.

10.3.4 Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento e de seus Anexos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DO ORBITA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA

2.1 A Classe Única está inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e é constituída em regime condominial aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo ou, ainda, em caso de liquidação da Classe Única.

2.2 A Classe Única conta com as seguintes Subclasses com características distintas: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; (ii) as Cotas da Subclasse Mezanino; e (iii) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por (a) prazos e condições de aplicação, (b) Taxas de Administração e Gestão, Taxa Máxima de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (c) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, (d) público-alvo; e (e) outros direitos econômicos e políticos.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

3.1 O prazo de duração da Classe Única será indeterminado.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

4.1 As Cotas da Classe Única terão como destinação exclusiva os Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe Única.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE ÚNICA

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo ("Taxa de Administração") deverá ser paga pela Classe Única ao Administrador, no valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe Única ao Gestor, no valor correspondente a 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("Taxa Máxima de Custódia") poderá ser paga pela Classe Única ao Custodiante, no valor correspondente a 0,24% (vinte e

quatro centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), observado que do 1º(primeiro) mês até o 3º (terceiro) mês contados da Data de Início do Fundo, o valor mínimo mensal será de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e entre o 4º (quarto) mês até o 6º (sexto) mês contados da Data de Início do Fundo, o valor mínimo mensal será de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas **Error! Reference source not found.**, 6.2 e 6.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe Única, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe Única.

6.8 O presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

6.9 Caso aplicável, a remuneração pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser paga pela Classe Única ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança a ser celebrado entre o Fundo e o Agente de Cobrança.

6.10 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação

aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 14 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe Única, observado disposto no art. 45, § 3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe Única abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11,12 e subsequentes do presente Anexo.

7.3 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima.

7.3.1 A Classe Única somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.3.2 Caberá ao Gestor, também, verificar:

- (a) diariamente, o enquadramento do da Alocação Mínima;
- (b) mensalmente, o enquadramento dos Índices de Monitoramento;
- (c) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.4 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (b) direitos creditórios devidos pela União, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças proferidas no curso de ações judiciais movidas contra entes públicos federais, da administração direta ou indireta, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) os direitos creditórios não apresentem qualquer impugnação, judicial ou não; e (b) os direitos creditórios sejam representados por precatórios expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.

Nos termos do artigo 12º, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, os Direitos Creditórios de que trata este item 7.1.4 não serão considerados direitos creditórios não-padronizados;

(c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.4 (a) e (b) acima; e

7.5 A Classe Única não pode realizar operações com derivativos.

7.6 O Fundo poderá realizar a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor e suas Partes Relacionadas, desde que – (1) o Gestor, a Entidade Registradora e o Custodiante dos direitos creditórios não sejam Partes Relacionadas entre si; e (2) a Entidade Registradora e o Custodiante, conforme aplicável, não sejam Partes Relacionadas ao Cedente ou Originador, nos termos do art. 42, § 1º e 2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.7 A Classe Única poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas.

7.7.1 Na hipótese da Cláusula 7.7 acima, o Gestor deve, em nome da Classe Única, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas.

7.8 É proibido à Classe Única utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.9 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe Única prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo.

7.10 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.11 Conforme consta nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, o Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

7.11.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://conteacapital.com.br/documentos/>

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Processo de origemção dos Direitos Creditórios

8.1 A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio de operações comerciais realizadas pelo Cedente em seus Canais de Venda, compreendendo: (i) vendas em Marketplaces; (ii) vendas diretas a clientes por meios próprios da Cedente. Os Direitos Creditórios serão originados pelo Originador, por meio de operações de compra e venda de produtos, prestação de serviços e emissão de Notas Comerciais aos Devedores, observada a Política de Crédito e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

8.2 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Cedente responderá pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe Única, nos termos deste Anexo e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Política de Crédito

8.3 O Originador adota a presente política de concessão de crédito, cujas principais diretrizes relativas aos Direitos Creditórios são descritas a seguir ("Política de Crédito"), com o objetivo de controlar os riscos de crédito no mercado interno brasileiro.

8.4 O Originador poderá atualizar os aspectos da Política de Crédito mencionados acima de tempos em tempos, desde que comunique os Cotistas do Fundo e obtenha aprovação prévia nos termos deste Anexo e do Regulamento.

8.5 Atualizações e modificações em outros aspectos da Política de Crédito do Originador não relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser realizadas pelo Cedente a qualquer momento, sem necessidade de comunicação ao Administrador ou aos Cotistas.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Salvo quando houver Agente de Cobrança contratado, o Gestor é responsável pela cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos, adotando a política de cobrança extraordinária ("Política de Cobrança Extraordinária") para determinar as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos.

9.2 Todos os Direitos Creditórios serão cobrados ordinariamente por meio de: (i) cobrança extrajudicial junto aos Devedores, incluindo contato direto, avisos de vencimento e notificações; (ii) cobrança judicial, quando aplicável; ou (iii) outros meios admitidos por lei ou pela regulamentação aplicável, desde que a liquidação dos pagamentos sempre ocorra mediante o crédito de recursos em favor da Conta Vinculada ou, posteriormente, da Conta da Classe Única

9.3 O processo de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles vencidos e não pagos, consistirá em: (i) monitoramento contínuo do status de pagamento junto aos Devedores (Marketplaces, clientes B2B e fornecedores); (ii) envio de avisos de vencimento e lembretes de pagamento; (iii) negociação de prazos adicionais quando apropriado; (iv) acionamento de procedimentos de cobrança extrajudicial; e (v) encaminhamento para cobrança judicial quando necessário.

9.4 Fica estabelecido que será adotado o procedimento de cobrança de encargos moratórios em decorrência de quaisquer tipos de atrasos. Tais encargos corresponderão às despesas com juros legais, juros moratórios, correção monetária, despesas administrativas, honorários advocatícios e multa, conforme previsto no Contrato de Cessão.

9.5 Os Direitos Creditórios serão pagos em moeda corrente nacional, via: (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED); (ii) boleto bancário; ou (iii) qualquer outro meio de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil, sendo creditados em: (i) na Conta Vinculada; (ii) na Conta da Classe; ou (iii) na conta de movimento do Originador, para futura transferência à Conta da Classe, de acordo com o artigo 52, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

9.6 O Gestor não será responsável pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos na Cláusula 9.3, que deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.7 O Gestor não será responsável por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura, das medidas previstas na Cláusula 9.3 acima.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico de uma determinada Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;
- (b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe Única;
- (c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (e) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
- (f) alterar os procedimentos de resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste;

- (g) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única;
- (h) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia;
- (i) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;
- (j) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino, de novas Cotas da Subclasse Júnior e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe Única;
- (k) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, ou da remuneração devida ao Agente de Cobrança;
- (l) deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe Única;
- (m) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e
- (n) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

10.2 As deliberações da Assembleia Especial de determinada classe ou Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observado, ainda, que (a) a aprovação de quaisquer matérias previstas na Cláusula 10.1 acima dependerá da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino; e (b) a aprovação das matérias previstas nos subitens (b); (c); (d); (f); (g); (h); (i); (j); (n); (o) da Cláusula 10.1 acima dependerá da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das Cotas da Subclasse Júnior.

10.2.1 Conforme disposto abaixo, não poderão votar na Assembleia: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (c) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe Única no que se refere à matéria em deliberação.

10.3 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Subclasse, conforme o caso.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única serão representados por Notas Comerciais, Duplicatas eletrônicas, recebíveis de operações comerciais realizadas em plataformas de intermediação (marketplaces), ou outros títulos representativos de crédito originados de operações de compra e venda de produtos, prestação de serviços e emissão de títulos de crédito, realizadas no segmento de comércio eletrônico (e-commerce), varejo online e operações comerciais correlatas ("Direitos Creditórios").

11.1.1 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe Única todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.

11.3 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.4 Será permitida a revolvência da carteira da Classe Única durante todo o prazo de duração da Classe Única, respeitada a Ordem de Alocação.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.5 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação: (i) os arquivos em formato XML das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) referentes aos Direitos Creditórios, contendo as respectivas chaves de acesso eletrônico, que se encontram armazenados eletronicamente em sistema próprio da Secretaria de Fazenda Estadual aplicável, nos termos da legislação vigente; (ii) as Duplicatas eletrônicas ou Notas Comerciais devidamente endossadas "em preto" ao Fundo pelo Cedente; (iii) os comprovantes eletrônicos de entrega e/ou de recebimento de mercadoria; (iv) contratos de compra e venda de bens ou ativos, pedidos de fornecimento e documentação comercial correlata que comprovem a origem e exigibilidade dos Direitos Creditórios; e (v) toda e quaisquer documentação capaz de comprovar a existência, a origem, a exigibilidade e a titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, instrumentos de venda e compra, contratos de fornecimento ou prestação de serviços, relatórios e extratos eletrônicos de plataformas de intermediação, confirmações de transações, comprovantes de recebimento de recursos, bem como qualquer outro título representativo de crédito originário de operações realizadas entre o Cedente e seus respectivos Devedores, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, bem como documentação necessária para o exercício

das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, conforme aplicável.

11.6 A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.

11.7 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pelo responsável pela verificação do lastro previamente à Data de Aquisição. O Gestor realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos de forma individualizada e integral, tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Cessão

12.1 A Classe Única deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo ("Condições de Cessão"), a serem verificadas pelo Cedente no momento da cessão dos créditos:

- (a) Serem representados por Notas Comerciais, Duplicatas eletrônicas, recebíveis de plataformas de intermediação (marketplaces), ou outros títulos representativos de crédito admitidos pela legislação brasileira;
- (b) ter valor expresso em moeda corrente nacional;
- (c) Os Devedores deverão ser pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no Brasil, e cujo objeto seja atividades relacionadas ao comércio eletrônico, varejo, importação, distribuição, marketplaces ou atividades correlatas.
- (d) Ser passível de pagamento por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), boleto bancário e/ou de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na Conta Vinculada e/ou mediante outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central;
- (e) estarem corretamente formalizados representados por Documentos Comprobatórios;
- (f) ter sido originados pelo Originador, por meio de operações comerciais realizadas em seus Canais de Venda;
- (g) Os Devedores não devem ser colaboradores, sócios, acionistas ou administradores das Cedentes ou da Originadora, nem cônjuges destes, salvo quando a Originadora figurar como Devedora, tal como no caso de Direitos Creditórios formalizados por meio de Notas Comerciais;

- (h) os Devedores não estão inadimplentes em relação ao cumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias assumidas perante o Fundo;
- (i) os Direitos Creditórios não deverão ser decorrentes de operações rescindidas e/ou canceladas, total e/ou parcialmente;
- (j) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de todo e qualquer Ônus, de qualquer natureza, e não tenham sido contestados, por seus respectivos Devedores, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza, conforme declaração a ser prestada pela Cedente no momento da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;
- (k) o Cedente não (i) teve a sua falência decretada; (ii) ajuizou pedido de autofalência; (iii) pediu recuperação judicial ou teve plano de recuperação homologado; e
- (l) os Direitos Creditórios ofertados poderão ter como objeto a totalidade ou parcialidade das parcelas vincendas de uma mesma operação.

Critérios de Elegibilidade

12.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("Critérios de Elegibilidade"):

- (a) Os Direitos Creditórios deverão ter prazo máximo de vencimento de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- (b) os Devedores dos Direitos Creditórios não estejam inadimplentes perante o Fundo no âmbito da Emissão em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (c) Considerada pro forma a respectiva aquisição dos Direitos Creditórios, na data em que forem ofertados ao Fundo, o saldo devedor de um mesmo Devedor perante o Cedente não pode superar 60% (sessenta por cento) do somatório do Valor Presente dos Direitos Creditórios Adquiridos e não pagos ao Fundo, observada a concentração para cada Devedor, conforme tabela abaixo;

Devedor	Concentração Máxima
Ebazar.com.br LTDA. (Mercado Livre) – CNPJ: 03.007.331/0001-41	60%
Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA. – CNPJ: 15.436.940/0001-03	15%
SHPS Tecnologia e Serviços LTDA. (SHOPEE) – CNPJ: 35.635.824/0001-12	15%
Magazine Luiza S.A. - CNPJ: 47.960.950/0001-21	10%
Planeta – Importação e Distribuição de Brinquedos LTDA. CNPJ: 13.434.272/0001-41	20%
Outros	10%

(d) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição de Direitos Creditórios; e

12.2.1 O Cedente deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.

12.2.2 Caso seja verificada a posteriori qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá realizar a Recompra ou Substituição dos Direitos Creditórios, conforme previsto no Contrato de Cessão.

12.2.3 Cumulativamente ao disposto no item (c) da cláusula 12.2 acima, nos termos do art. 45, § 3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, o limite de concentração por devedor só poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (a) quando o devedor ou coobrigado tiver registro de companhia aberta perante a CVM;
- (b) quando o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada; ou
- (c) quando o devedor ou coobrigado for entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do respectivo Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

12.2.4 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe Única qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

13. FATORES DE RISCO

13.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 13. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe Única e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe Única, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas.

13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

13.2 *Pagamento condicionado das Cotas (materialidade: maior).* As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe Única assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe Única poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas.

13.3 *Ausência de garantia das Cotas (materialidade: maior).* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.4 *Risco de crédito dos Devedores (materialidade: maior).* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe Única somente poderá proceder ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança Extraordinária, caso, devido qualquer motivo, os Devedores e os eventuais não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.5 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos (materialidade: média).* A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real

ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que (a) o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; (b) a Classe Única não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou (c) a excussão da garantia seja morosa ou a Classe Única não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

13.6 *Ausência de coobrigação dos Cedentes (materialidade: média).* Os Direitos Creditórios serão comprados pela Classe Única sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe Única poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

13.7 *Cobrança extrajudicial ou judicial (materialidade: maior).* No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe Única, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe Única e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos relativos à carteira da Classe Única serão de inteira responsabilidade da Classe Única e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe Única ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe Única, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe Única, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

13.8 *Patrimônio Líquido negativo (materialidade: maior).* As aplicações decorrentes da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe Única poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe Única não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

13.9 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios (materialidade: média).* Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe Única e os Cotistas.

13.10 *Classe Aberta (materialidade: média).* A Classe Única foi constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impede a negociação das Cotas no mercado secundário. Portanto, a liquidez das Cotas ficará condicionada exclusivamente à capacidade da Classe Única de pagar os resgates solicitados pelos Cotistas.

13.11 *Resgate Condicionado das Cotas (materialidade: maior).* As únicas fontes de recursos da Classe Única para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios Adquiridos pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e à sua liquidez nos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Gestor alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios Adquiridos, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios Adquiridos, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe Única, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe Única para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe Única não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

13.12 *Falhas operacionais (materialidade: média).* A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe Única venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

13.13 *Troca de informações (Materialidade: Média).* Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe Única, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe Única será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe Única no caso de tal risco se materializar.

13.14 *Interrupção da prestação de serviços (materialidade: média).* Para que o Fundo e a Classe Única funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe Única. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe Única com a contratação de um novo prestador de serviços.

13.15 *Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios (materialidade: média).* Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão

serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.16 *Liquidação da Classe Única (materialidade: maior).* Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios, e pelo fato de a Classe Única ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe Única são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe Única determinados em normas, e deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação da Classe Única; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe Única, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe Única; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe Única. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe Única poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

13.17 *Dação em pagamento de ativos (materialidade: média).* Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe Única, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos recebidos da Classe Única ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

13.18 *Risco de Concentração em Marketplaces (materialidade: maior).* A carteira de Direitos Creditórios Adquiridos está concentrada em plataformas de intermediação (marketplaces). Essa concentração expõe a Classe Única a riscos específicos de cada plataforma, incluindo: (a) mudanças nas políticas de pagamento ou prazos de repasse de recursos; (b) suspensão ou encerramento de contas da Planeta do Bebê; (c) alterações nas comissões ou taxas cobradas; (d) instabilidade operacional ou falhas técnicas nas plataformas; e (e) mudanças regulatórias que afetem o funcionamento das plataformas. A materialização de qualquer desses riscos poderá impactar significativamente o fluxo de recebimentos e, consequentemente, a capacidade da Classe Única de pagar os resgates das Cotas.

13.19 *Risco de Chargebacks e Devoluções (materialidade: maior).* Os recebíveis originados de vendas em marketplaces estão sujeitos a chargebacks e devoluções de produtos. O Mercado Pago, plataforma de pagamento utilizada, retém valores em discussão até a resolução de contestações. Essa retenção pode impactar o fluxo de caixa esperado e atrasar os recebimentos pela Classe Única. Além disso, em caso de devolução de produtos, o Mercado Pago faz o "net" (desconto) do pagamento, reduzindo os valores a receber. A Classe Única está exposta a esse risco operacional, que pode resultar em redução de patrimônio e atraso nos resgates de Cotas.

13.20 *Risco de Atraso em Recebimentos (materialidade: maior).* Os recebíveis de marketplaces (B2C) têm prazo médio de recebimento de 21 dias após a venda, enquanto os recebíveis B2B têm prazos de 60 a 90 dias. Esses prazos podem se estender em caso de atrasos operacionais, problemas técnicos nas plataformas ou questões administrativas. Além disso, os recebíveis de Notas Comerciais têm prazo

médio de 75 dias. Esses atrasos podem impactar a capacidade da Classe Única de efetuar resgates nas datas originalmente previstas, não sendo devido qualquer compensação aos Cotistas por tais atrasos.

13.21 *Intervenção ou liquidação de instituição (materialidade: média).* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos, e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão depositados **(a)** na conta de titularidade do Fundo; ou **(b)** em uma Conta Vinculada. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe Única poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.22 *Risco de Operações de Marketplace (materialidade: média):* As operações da Classe dependem da continuidade e estabilidade das plataformas de marketplaces (Mercado Livre, Amazon, Shopee, Magalu). Essas plataformas podem sofrer: (a) alterações em suas políticas de operação ou termos de uso; (b) mudanças em prazos de pagamento; (c) aumento de taxas e comissões; (d) problemas técnicos ou falhas operacionais; (e) ações regulatórias ou legais que afetem seu funcionamento; ou (f) mudanças de controle acionário ou estratégia empresarial. Qualquer uma dessas situações pode impactar adversamente o fluxo de recebimentos e a viabilidade da Classe Única.

13.23 *Bloqueio da Conta Vinculada (materialidade: média).* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados em uma Conta Vinculada. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.24 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente (materialidade: menor).* Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a conta detida pelo Fundo. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe Única será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelo Cedente.

14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo. As Cotas serão divididas em 3 (três) subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior, 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser divididas em séries, com prazos e

condições diferenciados para resgate, de acordo com os termos deste Anexo, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

14.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe Única não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

14.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade no pagamento do resgate em relação às Cotas da Subclasse Mezanino e às Cotas da Subclasse Júnior;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia Geral e na Especial, em todas e quaisquer matérias, sendo que cada Cota corresponderá a 1 (um) voto; e
- (e) cada série de Cotas da Subclasse Sênior possui como rentabilidade-alvo a Meta de Remuneração Sênior.

14.2.1 Em cada nova série o valor unitário da Cota da Subclasse Sênior será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas da Subclasse Sênior de uma determinada série, os valores unitários das Cotas da Subclasse Sênior serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização.

14.2.2 O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas da Subclasse Sênior, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir a Meta de Remuneração Sênior. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas da Subclasse Sênior, o Valor Unitário das Cotas da Subclasse Sênior, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme a Meta de Remuneração prevista da respectiva Série de Cotas da Subclasse Sênior; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas da Subclasse Sênior de cada série.

14.2.3 Diante do público-alvo da Classe Única, as Cotas poderão não ser objeto de classificação de risco por uma Agência Classificadora de Risco.

14.3 As Cotas da Subclasse Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior, e terão prioridade em relação às Cotas da Subclasse Júnior, no pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observadas os critérios desta Cláusula 14;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, sendo certo que a cada Cota da Subclasse Mezanino corresponderá 1 (um) voto.
- (e) possuem como rentabilidade-alvo a Meta de Remuneração Mezanino.

14.3.1 O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas da Subclasse Mezanino, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir a rentabilidade da respectiva Meta de Remuneração Mezanino. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas da Subclasse Mezanino, o Valor Unitário das Cotas da Subclasse Mezanino calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme a Meta de Remuneração Mezanino, e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia deduzido do valor das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo, observado que, caso o Valor Unitário calculado em cada Dia Útil seja distinto para a série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas da Subclasse Mezanino de cada série;

14.3.2 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas da Subclasse Mezanino, a uma rentabilidade superior as respectivas Metas de Remuneração, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da Subclasse em questão.

14.3.3 As Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser objeto de classificação de risco por uma Agência Classificadora de Risco.

14.4 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino no pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, sendo que a cada Cota da Subclasse Júnior corresponderá 1 (um) voto;

(e) não possuem meta de remuneração.

14.4.1 14.4.1. partir da Data da 1ª Integralização de Cotas da Subclasse Júnior, o valor de cada Cota da Subclasse Júnior será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, do somatório dos valores atualizados das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação no respectivo Dia Útil.

14.4.2 As Cotas da Subclasse Júnior poderão ser emitidas ao longo da vida da Classe Única.

14.4.3 As Cotas da Subclasse Júnior não serão objeto de classificação de risco.

Índice de Subordinação

14.5 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:

(a) o Índice de Subordinação Mezanino for, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

(b) o Índice de Subordinação Sênior for, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento).

14.6 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Mezanino e/ou das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

14.6.1 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Mezanino e/ou novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Mezanino e/ou Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 10 (dez) Dias Úteis contados a partir da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em favor da Conta da Classe.

14.6.2 Caso os Cotistas não aportem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 15 deste Anexo.

Emissão das Cotas

14.7 A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial da Classe Única, desde que observada pro forma o atendimento ao Índice de Subordinação e demais disposições deste Regulamento.

14.7.1 Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

14.8 Nos termos do artigo 19 da Resolução CVM 175, as Cotas de uma determinada subclasse ou série serão sempre emitidas por valor a ser calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe Única atua (Cota de Fechamento), de acordo com os termos desta Cláusula 14.

14.9 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

14.10 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Qualificado, conforme termo de adesão disponibilizado pela Administradora.

14.11 As Cotas serão integralizadas, à vista, no ato da subscrição, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

14.11.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior e/ou Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser integralizadas, exclusivamente, por meio de Direitos Creditórios Adquiridos, desde que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

14.12 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino, considerada pro forma a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Júnior.

14.13 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão

deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe Única, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

14.14 As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175, quais sejam:

- (a) decisão judicial ou arbitral;
- (b) operações de cessão fiduciária, nos termos permitidos por este Regulamento;
- (c) execução de garantia;
- (d) sucessão universal;
- (e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (i) resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Valorização das Cotas

14.15 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na Data de Resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

14.16 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme metodologia prevista da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior; ou
- (b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em

circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Sênior definida para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

14.16.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 14.16(b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.16(a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 14.16(a) acima.

14.17 Na data em que, nos termos da Cláusula 14.16.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.16(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 14.16(a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

14.18 O valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido, após a subtração dos Encargos do Fundo, e do valor total das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, o valor obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Mezanino definida para a Classe Única, de forma a se definir a proporção do valor de cada série com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar tal metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido, deduzido o valor correspondente às Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Mezanino da Classe Única

14.18.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 14.18(b) acima, somente voltará a ser utilizada a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.18(a) acima, caso o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 14.18(a) acima.

14.18.2 Na data em que, nos termos na Cláusula 14.18.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.18(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino de cada

série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 14.18(a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

14.18.3 O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

14.19 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Qualificados de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

15.1 Amortização das Cotas. Não será admitida amortização de Cotas.

15.2 As Cotas da Subclasse Sênior são aquelas que não se subordinam às Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

15.3 As Cotas da Subclasse Mezanino são aquelas que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para efeito de resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas da Subclasse Júnior, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

15.4 As Cotas da Subclasse Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

15.5 As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

15.6 Resgate de Cotas da Subclasse Sênior. Respeitado o Índice de Subordinação, os Cotistas das Cotas da Subclasse Sênior poderão requerer o resgate de suas Cotas da Subclasse Sênior, observada a Ordem de Alocação, sendo que a sua realização se efetuará em 90 (noventa) dias corridos após a Data de Solicitação de Resgate, por meio de solicitação escrita à Administradora.

15.7 Resgate de Cotas da Subclasse Mezanino e Resgate de Cotas da Subclasse Júnior. Respeitado o Índice de Subordinação, os Cotistas das Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Júnior, observado a Ordem de Alocação, poderão requerer o resgate de suas Cotas, sendo que a sua realização se efetuará em 120 (cento e vinte) dias corridos após a Data de Solicitação de Resgate, por meio de solicitação escrita à Administradora.

15.8 A solicitação do resgate das Cotas será irrevogável e irretroatável. Uma vez solicitado, os Cotistas não poderão adiar ou cancelar o resgate das suas Cotas.

15.9 A solicitação do resgate será considerada recebida na data em que for realizada, desde que recebida até às 14h30 (catorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil. Caso não seja realizada em um Dia Útil ou, seja recebida após às 14h30 (catorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil, a solicitação do resgate será considerada recebida no Dia Útil imediatamente seguinte, inclusive para efeitos de início da contagem do prazo para pagamento.

15.10 O resgate das Cotas deverá ser feito em moeda corrente nacional, por meio (a) de transferência eletrônica disponível (TED); ou (b) outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.11 Resgate da(s) Cota(s). As (a) Cotas da Subclasse Júnior poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única; e as (b) Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

15.12 Resgate Compulsório. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo, as Cotas poderão ser resgatadas, de forma compulsória, a critério do Gestor, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima. O resgate compulsório de que trata este Anexo será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas, não sendo cobrada a taxa de saída.

15.13 O procedimento e resgate das Cotas nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15.14 Valor das Cotas para fins de resgate. O valor das Cotas, para fins do seu resgate, será apurado na respectiva data de conversão, que será realizado em até 90 (noventa) dias corridos para as Cotas da Subclasse Sênior; e 120 (cento e vinte) dias corridos para as Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior, ambos a contar da Data de Solicitação de Resgate dos Cotistas, de forma que o pagamento do resgate se dará em 1 (um) Dia Útil a partir da data da conversão.

15.15 Resgate por Excesso de Subordinação. Verificado o Excesso de Subordinação, e desde que deliberado por maioria dos votos dos titulares das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, as Cotas da Subclasse Mezanino, e/ou as Cotas da Subclasse Júnior poderão ser objeto de Resgate, até o limite do Excesso de Subordinação, ainda que tal Resgate por Excesso de Subordinação ocorra antes do resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior, desde que cumulativamente:

- (a) seja observada a Ordem de Alocação definida neste Anexo;
- (b) não existam obrigações da Classe Única vencidas e não pagas;
- (c) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação;
- (d) existam Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis suficientes; e

- (e) permaneça atendido o Índice de Subordinação e o percentual mínimo de ativos destinados à gestão de liquidez previsto nesse Regulamento após a realização do referido Resgate por Excesso de Subordinação.

16. DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

16.1 Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175), aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

16.2 O Gestor poderá, unilateralmente, fechar a Classe Única para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe Única ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

16.3 O Gestor poderá, a seu critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da Classe (“Barreiras aos Resgates”). Sem prejuízo das condições previstas neste Anexo, o Gestor e o Administrador deverão observar o disposto na regulamentação em vigor relativamente às regras para estabelecimento da Barreira aos Resgate e divulgação das informações correlatas aos Cotistas da Classe Única.

16.3.1 Nos momentos em que, durante o prazo de duração da Classe Única, forem estabelecidas as Barreiras aos Resgates pelo Gestor, somente poderão ser resgatadas Cotas que representem, no máximo, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe Única apurado na data do estabelecimento da referida Barreira ao Resgate.

16.3.2 O Gestor poderá implementar Barreiras aos Resgates quando, a partir da solicitação de qualquer resgate, outros resgates solicitados durante o prazo de conversão do resgate originário, por um ou mais Cotistas, superar 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Única. Poderão também ser implementadas Barreiras aos Resgates no caso de o percentual de ativos destinados para a gestão de liquidez atingir percentual inferior a 8% (oito por cento) do patrimônio líquido da Classe Única. Nestas hipóteses, os resgates solicitados que agravem os percentuais indicados serão realizados com um prazo de conversão duplicado, sendo os demais resgates solicitados dentro dos percentuais indicados realizados dentro do prazo de conversão ordinário.

16.3.3 Quando do estabelecimento de Barreira ao Resgate e da sua remoção, o Gestor deverá imediatamente informar o Administrador.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe Única:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, conforme Regulamento e legislação aplicável;
- (2) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (3) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas da Subclasse Sênior;
- (4) pagamento dos valores referentes ao Resgate por Excesso de Subordinação e/ou ao resgate das Cotas da Subclasse Mezanino;
- (5) pagamento dos valores referentes ao Resgate por Excesso de Subordinação e/ou ao resgate das Cotas da Subclasse Júnior;
- (6) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros;

(b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe Única:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme Regulamento e legislação aplicável;
- (2) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação;
- (3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino das séries em circulação;
- (4) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação;

18. RESERVA DE ENCARGOS

18.1 O Administrador constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Encargos correspondente ao menor valor entre o montante equivalente ao valor estimado do somatório das despesas e encargos da Classe Única, incorridos em um período de 3 (três) meses e o valor de 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única. O objetivo da reserva será também possuir caixa mínimo para gerar liquidez aos pedidos de resgates, observada a política de resgates disposta neste Anexo. A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas do Fundo, e poderá ser reconstituída todo dia útil ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe Única. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros.

18.2 Na hipótese de a Reserva de Encargos deixar de atender o valor mínimo descrito no item acima, o Administrador deverá suspender a aquisição de Direitos Creditórios e destinar os recursos da Classe Única para a recomposição da Reserva de Encargos.

18.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

19. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

19.1 O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado, todo dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020, sendo observado o que está disposto na regulamentação aplicável.

19.2 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única será apurado, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

19.3 O Patrimônio Líquido da Classe Única será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo, observado o previsto na Cláusula 21 abaixo.

20. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

20.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe Única e o pagamento do resgate das Cotas da Classe Única; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 23 deste Anexo.

20.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

20.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

20.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2 (b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 20, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 23 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe Única e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

20.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima e

antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe Única, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 20.1.5 abaixo.

20.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 20.1.2.(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe Única por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe Única, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe Única; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

20.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 20.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe Única, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe Única podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

20.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 20.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

20.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única.

20.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, nos termos da Cláusula 23 deste Anexo.

20.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe Única, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe Única, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

20.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única: (a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 23 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

21. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

21.1 A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

21.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) rebaixamento da classificação de risco das Cotas em 2 (dois) ou mais níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco;
- (b) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;
- (c) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 10 (dez) Dias Úteis;
- (d) desenquadramento dos Índices de Monitoramento, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 10 (dez) Dias Úteis;
- (e) caso, em uma Data de Verificação, seja verificado que a somatória de Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe Única em atraso superior a 90 (noventa) dias corresponde ao volume igual ou superior a 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única;
- (f) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 5 (cinco) Dias Úteis;
- (g) atraso, por mais de 5 (cinco) dias, no pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino, contados da data em que o respectivo pagamento era devido nos termos do Regulamento;
- (h) a impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento da Classe Única, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, por um período superior a 60 (sessenta) dias corridos;
- (i) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;
- (j) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em desacordo com o disposto no presente Anexo;
- (k) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe Única, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, exceto na hipótese de Recompra.

21.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

21.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 21.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

21.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 21.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 21.2.1 **Error! Reference source not found.**(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

21.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

21.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe Única for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe Única não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe Única nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.

21.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar

tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe Única ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

21.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 21.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe Única, de acordo com o disposto neste Anexo.

21.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 21.3.1 (c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe Única, as medidas previstas na Cláusula 21.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes ou sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão efetuar a amortização ou solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

21.4 No âmbito da liquidação da Classe Única, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe Única a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe Única, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe Única.

21.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe Única aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 21.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe Única deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

21.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

22. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

22.1 As informações sobre a Classe Única deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

22.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

22.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

22.1.3 O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, os custos de envio de tais correspondências serão suportados pelos solicitantes.

22.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

23. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

23.1 O Administrador e/ou o Gestor dever divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe Única, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

23.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe Única. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

23.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

23.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e

(iv) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

23.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe Única, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe Única, o serviço de classificação de risco das Cotas ("Agência Classificadora de Risco"); **(iii)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Única; **(iv)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(v)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe Única; **(vi)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e **(vii)** a emissão de novas Cotas ou série de Cotas; **(viii)** qualquer outro fato que possa afetar significativamente o desempenho ou a continuidade da Classe Única.

23.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe Única à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

23.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe Única à CVM, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

23.5 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe Única à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

23.5.1 Para efeitos da Cláusula 23.5 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

23.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

23.6.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demais classes, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 A Classe Única responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

24.2 Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única

serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.